

Proc. TC 001.604/2015-5
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor Senhor Vicente de Paula Barboza, ex-Prefeito de Raul Soares/MG, em razão de irregularidades na execução do Convênio 702660/2008, celebrado para apoiar a realização do evento “Réveillon de Raul Soares/MG”.

2. A última proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica compreende o julgamento pela irregularidade das contas do ex-Prefeito e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., condenação solidária em débito e aplicação de multas individuais aos responsáveis (Peças 88 a 90).

3. Com as devidas vênias, entendemos que o feito merece encaminhamento distinto, com o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do ex-Prefeito, posição que já defendemos em nossa última manifestação nos autos (Peça 51).

4. Ocorre que a proposta recente da Secex-TCE (irregularidade das contas e condenação em débito) está fundamentada na ausência de comprovação do recebimento dos cachês pelos artistas que se apresentaram no evento, com a demonstração limitada ao pagamento integral dos shows artísticos à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., no montante de R\$ 106.000,00, nos termos da Nota Fiscal 1345 (Peça 49, p. 160).

5. Assim, o suposto débito decorreria da ausência denexo causal entre os recursos transferidos ao município e as despesas com os shows previstos no convênio, em razão da falta de comprovação de pagamento dos cachês aos artistas.

6. Os dados sobre os custos efetivamente incorridos no pagamento dos cachês (notas fiscais ou recibos emitidos diretamente pelos artistas) foram em diversas oportunidades debatidos no âmbito do Tribunal, com posições destoantes entre os componentes dos Colegiados. Entretanto, parece-nos majoritária a tese de que, em processo padrão do MTur, em especial, aqueles referentes a eventos executados antes da edição da Portaria MTur 153/2009 (art. 17, §2.º), não é razoável exigir a apresentação de comprovantes assinados pelos artistas ou seus representantes legais diretos, visto que não era exigência prevista nos termos de convênios ou normativos da época, sendo regra a demonstração do pagamento apenas à empresa intermediadora.

7. Como exemplos, cabe mencionar os Acórdãos n.º s1.892/2020 e 417/2021, do Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, e o Acórdão n.º 11.787/2020, da Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, por meio dos quais o Tribunal considerou que, para os convênios executados antes da Portaria MTur 153/2009, de 6/10/2009, dever-se-ia admitir a configuração do nexode causalidade apenas com os documentos que comprovassem o pagamento à empresa contratada, sem necessidade de apresentação dos recibos de pagamento dos cachês aos artistas, já que isso não era exigido do gestor à época.

8. Dessa forma, considerando que no presente caso o convênio foi celebrado em 2008, reputamos aplicável a aludida jurisprudência, de forma que urge afastar o débito imputado aos responsáveis.

9. Isto posto, esta representante do Ministério Público de Contas sugere julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Vicente de Paula Barboza, dando-lhe quitação.

Ministério Público de Contas, 15 de março de 2021.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral